ILUSTRÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA – ESTADO DO PARANÁ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n° 55/2020 (Concorrência n. 02/2020)

CONSTRUPAR CONSTRUÇÃO EIRELI., já qualificada, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO** em resposta ao recurso administrativo interposto por **ECO VERDE SERVIÇOS EIRELI**, pelas razões e fundamentos que vão adiante.

- Breve relato

A ora peticionária participou da licitação na modalidade de concorrência pública nº 02/2020 para execução de serviços de poda ornamental e drástica das árvores e arbustos, serviços de manutenção e recuperação constante e permanente do fuste de iluminação pública e dos prédios públicos e sagrou-se vencedora, tendo apresentado o menor preço entre as participantes.

A empresa Eco Verde Serviços – Eireli também participou da concorrência pública citada, tendo perdido na fase de apresentação de propostas.

Insatisfeita com o resultado apresentou o presente Recurso alegando que a empresa ora peticionária teria apresentado planilha de custos inadequada, pois conteria "diversos erros, falta de cotações de preços, cotação a menor, etc" e que isso deveria levar à "impropriedade da proposta apresentada" pela Construpar Construções Eireli.

Demonstrar-se-á que o recurso não encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial e que a proposta apresentada pela ora defendente, bem como a planilha de custos, são hígidas, legais e válidas.

NO MÉRITO

- Salário do motorista cotado abaixo do piso da Convenção Coletiva de Trabalho

- Cotação do Tributo (ISS) a menor

Segundo a Recorrente a Planilha de Custos apresentada pela Construpar informaria o salário de motorista em valor menor do que o piso salarial considerado "correto", segundo a Convenção Coletiva de Trabalho dos trabalhadores em transporte rodoviário. Também traria informação de alíquota do ISS a menor.

Evidentemente que o Edital não entra na seara sobre qual categoria de trabalhadores os funcionários da empresa estariam enquadrados. Não poderia ser diferente.

O valor do salário apresentado pela ora peticionária como sendo dos motoristas está de acordo com o que foi estabelecido em ata junto à FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO PARANÁ, logo estes valores seguem uma normativa e base estabelecido por um órgão que se sobrepõe que regulamenta os sindicatos que estabelecem as CONVENÇÕES COLETIVAS, não estando errados os valores informados.

De qualquer forma, o Edital de Licitação da Concorrência nº 02/2020, em seu Capítulo XVI, item 16.2 estabelece que a vencedora somente receberá os valores decorrentes da contratação quando apresentar "prova de quitação ou regularidade pela Constratada dos encargos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre esta contratação junto a Nota Fiscal."

O mesmo edital ainda, em seu anexo II (Minuta de Contrato), na cláusula 10ª, parágrafo 2º, assevera que "Os pagamentos somente serão efetuados pela Contratante mediante a apresentação de prova de quitação ou regularidade pela Contratada dos encargos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre o último mês junto a Nota Fiscal.

Obrigação similar está exigida na cláusula 8ª da Minuta do Contrato (anexo II do edital) que prevê a necessidade de "pagamento de remuneração e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros decorrentes da execução do contrato, inclusive seguro cobrindo "riscos diversos", além de impostos e taxas devidas sobre os bens e serviços objeto da contratação, sem nenhum ônus a contratante."

Está claro que, primeiro, o valor do salário informado está correto, pois segue o estabelecido pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Paraná.

Em segundo lugar, mesmo que errado estivesse, o que se admite apenas para argumentar, o município não corre nenhum tipo de risco, pois está protegido contratualmente e pode exigir o cumprimento da obrigação da empresa Construpar ou, até, reter o pagamento das parcelas decorrentes dessa contratação.

Quanto a alíquota do ISS a argumentação é a mesma, pois o valor será recolhido diretamente aos cofres do município e será feito no percentual de 3%, portanto houve mero erro material.

Isso não altera a proposta apresentada que continua a ser a melhor para a administração pública, não modificando a realidade da licitação.

Farta jurisprudência demonstra que falha ou erro material em preenchimento de proposta ou planilha de custos não é suficiente para gerar desclassificação do certame, pois o valor total global mensal da proposta não será majorado, mesmo corrigindo-se eventuais erros da planilha.

Nesse sentido:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA.
> Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ – MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins).
> "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS – AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro)."
> (TJSC - MS 4000034-97.2019.8.24.0000 - 3.ª Câmara de Direito Público - j. 30/4/2019 - julgado por Jaime Ramos)

Por estas razões, deve ser improvido o recurso interposto, eis que não traz argumentos suficientes para alterar a homologação do certame bem como a contratação da ora peticionária.

- Falta de cotação de Vale-Transporte

A empresa obriga-se a pagar o VALE TRANSPORTE sempre que houve o interesse do colaborador em receber, tanto que existe um formulário a ser preenchido e entregue no ato da contratação onde o mesmo informa se optante ou não pelo Vale Transporte.

A formação de custos informando Vale Transporte para todos os colaboradores é errônea, pois caso o colaborador não opte pela Vale Transporte será um planilha com informações em desconformidade com a realidade.

Além disso, eventuais diferenças são ínfimas e também não afetam o preço final apresentado e mais vantajoso para a Administração Pública.

Não custa lembrar o ensinamento do Marçal Justen Filho para quem "deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, **a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas**. [...] **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**

"Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo

de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**"[1] (grifamos).

E prossegue o conhecido professor para arrematar que o rigorismo ou formalismo excessivo, como esse que se apega a Recorrente, "tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que **os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito.**"[2]

Neste sentido, de novo é a jurisprudência:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA 'VALE ALIMENTAÇÃO' EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> "É 'vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)' (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018)" (TJSC – MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023 e Agravo n. 0303040-72.2018.8.24.0023/50000, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 22/08/2018 – grifo aposto).

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 1001

[2] Op. Cit. Pág. 1001

Assim, também sob este viés o Recurso interposto deve ser improvido com a conseqüente manutenção da decisão que reconheceu ser a Recorrida vencedora do certame, bem como a homologação desse resultado.

- Cotação de valores de assistência social familiar, assistência médica e fundo de formação profissional a menor
- Valor dos demais componentes (insumos) e valor total dos componentes

Realmente houve diferenças enter os valores informados para "ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR" e "ASSISTÊNCIA MÉDICA", mas a diferença é ínfima.

Note-se que a citada diferença do valor real constante na convenção é de R$ 0,50 (cinquenta centavos).

Ora, o montante não interfere no preço final seja pela irrisoriedade, seja porque não afetaria o valor da proposta final apresentada porque é custo arcado pela empresa proponente e, portanto, reduzido da margem de lucro.

Quanto ao valor dos demais componentes O lançamento de um valor em campo da planilha não pode ser mais importante que o valor global da proposta.

De novo a jurisprudência elucida a questão. Desta feita em decisão oriunda do estado de São Paulo:

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE.
"- Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos.
"- Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes.
"- Precedentes desta Corte e do TCU.
"- Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado [...]".
(TJSP – AC n. 1002225-02.2018.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, Rel. Des. Carlos von Ademek, julgada em 18/10/2018).

Também por isso, requer-se o improvimento do recurso.

- Da alegada falta de cotação de adicional de assiduidade

O argumento não encontra respaldo na realidade, pois não consta lançamento com essa rubrica sequer na planilha do Recorrente.

De qualquer forma, o mesmo argumento antes explanado serve para esse item, pois não representa alteração da proposta, que é a mais vantajosa para o município.

- Planilha de custos em desacordo com a portaria nº 37/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego

Quanto ao item "G" do Recurso - onde a ECO VERDE questiona o modelo da planilha de custos apresentada pela CONSTRUPAR, é importante destacar que seguimos a planilha que compõe o edital, o qual faz referência, em momento algum o edital cita a planilha da Portaria 37/2004.

A Recorrida, por esta razão, norteou-se pela planilha anexa do edital à qual faz menção. Em momento algum o edital faz referência ao preenchimento de planilha conforme portaria nº 37/2004.

O argumento não tem cabimento e a planilha de custos, neste item encontra-se absolutamente em conformidade com o Edital e, mesmo que assim não fosse, não torna inexeqüível o serviço e mantém o valor proposto intacto, sem qualquer alteração.

- Argumentação geral e final

Bom salientar, antes de mais nada, que, como já demonstrado, pequenos erros materiais em planilha de custos não traz a desclassificação da empresa vencedora.

Não se pode, por razões óbvias, se apegar ao formalismo para tentar desclassificar um concorrente em prejuízo do interesse maior em jogo, que é o interesse público.

O interesse público aqui reside no menor preço e na realização dos serviços em conformidade com o edital e o contrato. A aptidão para realizar o serviço já foi demonstrada na fase documental.

Agora ficou o menor preço como o ponto nodal de interesse público que pode ser afetado por esta decisão se o formalismo proposto for levado em conta. Não custa lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles que afirmou que "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se

caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes"[3].

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.
(MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 24/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79)

Ou, ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA." (TJRS - Ap e Reexame 70065421612 - 1.ª Câmara Cível - j. 12/8/2015 - julgado por Sérgio Luiz Grassi Beck - WEB 3/9/20150

[3] Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002

E também:

> "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/11/2013)

Não custa também lembrar que a modalidade do certame sob exame é a de concorrência pública e, portanto, o valor será por preço global tipo menor preço. Esse é o interesse preponderante aqui.

A empresa recorrida, mesmo procedendo aos pequenos ajustes na planilha de custos demosntra que a proposta ofertada e vencedora permanece intacta e hídiga e, portanto, mantido está o interesse público em prestar o mesmo serviço para a população pelo menor preço possível.

Os ajustes pontuais e ínfimos necessários na planilha não afetam o resultado final e são de inteira responsabilidade da recorrida.

Note-se que a Instrução Normativa nº 05 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal (inclusa) estabelece como diretriz o seguinte:

> **7.9.** Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Em resumo, deparando-se com pequenos erros na formação da planilha, deve ser oportunizado, se for o caso, a possibilidade da empresa defender possíveis alterações e demonstrar a exequibilidade.

Nesse sentido é o texto do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações que diz:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A planilha com as diferenças está apresentada juntamente com o presente recurso e demonstra a exequibilidade da proposta ofertada, sem qualquer alteração no valor final.

A CONSTRUPAR é empresa idônea e não concorre a tal certame e informaria tal valor se não tivesse seus custos e objetivos claros e definidos em relação a valores e qualidade de serviços a serem executados. Além disso, demonstra agora com os pequenos ajustes que tinha margem de lucro suficiente para sanear os erros materiais sem alteração do preço ofertado.

Importantíssimo salientar que a diferença entre o valor apresentado pela Construpar e o valor apresentado pela Recorrente é de R$ 226.185,77 (duzentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), podendo o Município ter uma economia bastante significativa e que esse é o interesse preponderante aqui, o interesse público.

Nesse sentido é essa série de julgados do Tribunal de Contas da União, todos citados nos Autos nº. 0017518-55.2018.8.16.0000/1 Recurso: 0017518-55.2018.8.16.0000 ED 1 Classe Processual: Embargos de Declaração, decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[4]:

> "(a) 'A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada' (TCU, Plenário, Acórdão 2.546/2015, Rel. Cons. André de Carvalho, j. em 14.10.2015); (b) 'Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários' (TCU, Plenário, Acórdão n.º 2.742/2017, Rel. Cons. Aroldo Cedraz, j. em 06.12.2017); (c) 'Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3.º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93)' (TCU, Plenário, Acórdão n.º 300/2016, Rel. Cons. Vital do Rêgo, j. em 17.02.2016); (d) 'A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da

[4] https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006456292/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0017518-55.2018.8.16.0000

proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público' (TCU, Plenário, Acórdão n.º 1.734/2009, Rel. Cons. Raimundo Carreiro, j. em 05.08.2009); e (e) 'O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público' (TCU, Plenário, Acórdão n.º 719/2018, Rel. Cons. Benjamin Zymler, j. em 04.04.2018)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantém entendimento similar:

'REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSIVEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA'
(TJPR, 4.ª CCív, ReexNec n.º 0004742-32.2017.8.16.0170, Rel. Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, j. em 15.03.2018).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público'
(5.ª CCív, AgInstr n.º 508.139-8, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 28.10.2008).

Claro está que os pequenos erros materiais da planilha de custos da Recorrida não modifica a proposta final apresentada e não torna inexeqüível a prestação do serviço para o qual a empresa foi contratada.

Detaca-se ainda que a Construpar foi vencedora do certame sob n. 007/2020 – Modalidade Concorrência – Por Preço Global – Tipo Menor Preço, e neste processo cabe observar que a planilha de custos foi exigida apenas no ato da assinatura do contrato de pretação de serviços, situação que pode-se constatar que a apresentação da planilha de custos é irrelevante para a execução dos serviços.

22.Observações Gerais e Condições Específicas:

22.1.Em caso de discordância existente entre quaisquer informações descritas no Projeto Básico e as especificações constantes do edital, **prevalecerão as últimas.**

22.2.PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTO – A(s) licitante(s) vencedora(s) de item(ns) referente(s) a "**Prestação de Serviços**", deverá(ão) obrigatoriamente entregar no momento da assinatura da Ata do Registro de Preços e/ou Contrato, sua(s) "**Planilha(s) de Formação de Custos**" na forma sugerida no Anexo X, para o item arrematado.

22.3.Até 10 (dez) dias após assinatura do Contrato, a(as) Contratada(as) será (ão) comunicada(as) para apresentar o(s) veículo(s) e equipamento(s) solicitado(s) para vistoria, devera ser apresentada a relação dos funcionários responsáveis pela execução dos serviços e comprovantes de capacitação dos funcionários.

22.4.Em caso de discordância existente entre quaisquer informações descritas no termo de referência e as especificações constantes do edital, prevalecerão as últimas.

REQUERIMENTO

Diante do exposto e diante da documentação ora trazida à lume, requer-se que a Comissão de Licitação negue provimento ao recurso mantendo intacta a decisão de habilitação da proposta vencedora da CONSTRUPAR.

Nestes Termos,
Espera deferimento.
Cascavel, 18 de setembro de 2020

Eduardo Eduardo

CONSTRUPAR CONSTRUÇÕE EIRELI

Posto de serviço	Função: Motorista		Função: Podadores		Função: Auxiliar de podadores		Demais componentes/insumos custo mensal
I - Mão-de-obra (remuneração + encargos sociais)	%	R$	%	R$	%	R$	R$
1 - Remuneração							
01 - Salário		R$ 1.975,84		R$ 1.653,17		R$ 1.270,00	
02 - Adicional de assiduidade							
03 - Insalubridade							
04 - Periculosidade							
Total remuneração		R$ 1.975,84	R$ -	R$ 1.653,17	R$ -	R$ 1.270,00	
Valor total dos salários		**R$ 1.975,84**		**R$ 1.653,17**		**R$ 1.270,00**	
2 - ENCARGOS SOCIAIS							
2.1 GRUPO A							
01 - INSS	20,00%	R$ 395,17	20%	R$ 330,63	20%	R$ 254,00	
02 - SESI OU SESC	1,50%	R$ 29,64	1,50%	R$ 24,80	1,50%	R$ 19,05	
03 - SENAIS OU SENAC	1,00%	R$ 19,76	1,00%	R$ 19,76	1,00%	R$ 19,76	
04 - INCRA	0,20%	R$ 3,95	0,20%	R$ 3,95	0,20%	R$ 3,95	
05 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	R$ 49,40	2,50%	R$ 49,40	2,50%	R$ 49,40	
06 - FGTS	8,00%	R$ 158,07	8,00%	R$ 132,25	8,00%	R$ 101,60	
07 - SEG. ACID. DO TRABL/SAT/INSS (MÉDIO)	3,00%	R$ 59,28	3,00%	R$ 49,60	3,00%	R$ 38,10	
08 - SEBRAI	0,60%	R$ 7,62	0,60%	R$ 7,62	0,60%	R$ 7,62	
TOTAL do Grupo A	**36,80%**	**R$ 722,87**	**36,80%**	**R$ 618,01**	**36,80%**	**R$ 493,48**	
2.2 GRUPO B							
09 - Férias e abono de férias	12,10%	R$ 239,08	12,10%	R$ 200,03	12,10%	R$ 153,67	
10 - Auxílio doença	1,66%	R$ 32,80	1,66%	R$ 27,44	1,66%	R$ 21,08	
11 - Licença maternidade/Paternidade	0,02%	R$ 0,40	0,02%	R$ 0,33	0,02%	R$ 0,25	
12 - Falta Legais	0,28%	R$ 5,53	0,28%	R$ 4,63	0,28%	R$ 3,56	
13 - Acidente de trabalho	0,21%	R$ 4,15	0,21%	R$ 3,47	0,21%	R$ 2,67	
14 - Aviso prévio	1,94%	R$ 38,33	1,94%	R$ 32,07	1,94%	R$ 24,64	
15 - 13º Salário	8,33%	R$ 164,59	8,33%	R$ 137,71	8,33%	R$ 105,79	
TOTAL do Grupo B	**24,54%**	**R$ 484,87**	**24,54%**	**R$ 405,69**	**24,54%**	**R$ 311,66**	

2.3 GRUPO C							
16 - Aviso prévio indenizado	0,42%	R$ 8,30	0,42%	R$ 6,94	0,42%	R$ 5,33	
17 - Indenização adicional	0,42%	R$ 8,30	0,42%	R$ 6,94	0,42%	R$ 5,33	
18 - Indenização (Rescição s/justa causa) e provisão de 50% FGTS	4,00%	R$ 79,03	4,00%	R$ 66,13	4,00%	R$ 50,80	
TOTAL do Grupo C	**4,84%**	**R$ 95,63**	**4,84%**	**R$ 80,01**	**4,84%**	**R$ 61,47**	
2.4 GRUPO D							
19 - Incid. Enc. do grupo "A" s/ o Grupo "B"	9,29%	R$ 183,56	9,29%	R$ 153,58	9,29%	R$ 117,98	
GRUPO E							
20 - Incid. Enc. do grupo "A" s/ o Grupo "C" (exceto sob o item 18)	7,52%	R$ 148,58	7,52%	R$ 124,32	7,52%	R$ 95,50	
VALOR TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS		**R$ 1.635,51**		**R$ 1.381,61**		**R$ 1.080,09**	
VALOR DA REMUNERAÇÃO		**R$ 3.611,35**		**R$ 3.034,78**		**R$ 2.350,09**	
III - DEMAIS COMPONENTES (INSUMOS)							
01 - EPI´S/UNIFORMES		R$ 9,11		R$ 9,11		R$ 9,11	
02 - Vale alimentação		R$ 414,00		R$ 414,00		R$ 414,00	
03 - Assistência social familiar		R$ 20,50		R$ 20,50		R$ 20,50	
04 - Seguro de vida em grupo		R$ 10,97		R$ 10,97		R$ 10,97	
05 - Assistência médica		R$ 60,50		R$ 60,50		R$ 60,50	
06 - Fundo de formação familiar		R$ 20,50		R$ 20,50		R$ 20,50	
07 - ART							R$ 18,33
08 - PPRA PCMSO							R$ 191,67
09 - Exames		R$ 3,50		R$ 3,50		R$ 3,50	
10 - Materiais e equipamentos							R$ 1.100,00
11 - Combustível							R$ 5.000,00
12 - Caminhão basculante							R$ 12.500,00
13 - Caminhão munck							R$ 8.000,00
14 - Triturador							R$ 5.000,00
15 - Veículo com carroceria							R$ 5.000,00
16 - Van ou similar							R$ 2.500,00
17 - Motosseras e moto podas							R$ 1.804,76
VALOR DOS DEMAIS COMPONENTES (INSUMOS)		**R$ 539,08**		**R$ 539,08**		**R$ 539,08**	

VALOR TOTAL DOS COMPONENTES (INSUMOS)							**R$ 41.114,76**
DEMAIS COMPONENTES							
IV - Despesas administrativas/operacionais							R$ 3.900,00
V - Lucro							R$ 6.650,00
TOTAL							
VI - TRIBUTOS (IMPOSTOS)							
a) PIS/COFINS/CSLL	3,65%	R$ 3.467,50					
b) Imposto de renda	4,50%	R$ 4.275,00					
c) ISS	1,20%	R$ 1.140,00					
VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS		R$ 8.882,50					
QUANTIDADE DE POSTOS E VALOR TOTAL DO POSTO		4/R$ 3.018,70		4/R$ 3.022,83		6/R$ 2.323,97	
VALOR TOTAL MENSAL POR POSTO		R$ 12.074,80		R$ 12.091,32		R$ 13.943,82	**R$ 98.657,20**
VALOR GLOBAL MENSAL							**R$ 1.183.886,40**
VALOR TOTAL PARA 12 MESES							

03.096.398/0001-08

CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA TUPINAMBÁS 2309
ESMERALDA - CEP 85806-270
CASCAVEL PARANÁ